



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 016/2017 – Primeiro ao Décimo Termo Aditivo

Responsáveis: Hélio Paredes Cunha Lima (ex-Presidente da CAGEPA)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Presidente da CAGEPA)

Advogados: Allison Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO AO DÉCIMO TERMOS ADITIVOS. LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Presencial 016/2017. Contrato 099/2017. Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, desinfecção e conservação predial. Primeiro ao Décimo Termos Aditivos. Julgamento da licitação e do contrato pela irregularidade, pendente de exame de Recurso de Reconsideração em curso no Processo TC 11093/17. Suspensão temporária do andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal até que o Processo TC 11093/17 tenha seu mérito julgado em definitivo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00037/24

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 099/2017, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhores HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.325.436/0001-49), decorrente do Pregão Presencial 016/2017, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 11093/17.

Pelo Acórdão AC1 - TC 01571/23, publicado em 19/07/2023, referente ao mencionado procedimento, a Primeira Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar irregulares o Pregão Presencial 016/2017 e o Contrato 099/2017 (fls. 1877/1881 do Processo TC 11093/17). Foi impetrado Recurso de Reconsideração e o processo se encontra no Ministério Público de Contas para parecer.

Documentação pertinente ao Nono Termo Aditivo acostada às fls. 2/121.



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

A Auditoria examinou a matéria (fls. 123/126) e concluiu pela citação do Gestor responsável diante das seguintes máculas: **(1)** as Certidões de Tributos Estaduais e Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS foram apresentadas com data de vencimento posterior à assinatura do aditivo; **(2)** ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista; **(3)** o aditivo ultrapassa o limite de cinco anos (sessenta meses), conforme determina o art. 71 da Lei Federal 13.303/16; **(4)** o valor do contrato estabelecido no Termo Aditivo 08/2021 foi de R\$7.500.612,24, porém, não foram apresentadas as planilhas de custos demonstrando como se obteve o valor de R\$9.089.207,89.

O Presidente da CAGEPA, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, foi citado e apresentou seus esclarecimentos por meio do Documento TC 85117/23 (fls. 133/191).

Foram juntados o Primeiro ao Oitavo e o Décimo Termos Aditivos, fls. 198/579.

A Equipe Técnica preparou um relatório de análise de defesa (fls. 582/590), elidindo as eivas já mencionadas. No entanto, concluiu por identificar novas máculas, que foram as seguintes:

Primeiro Termo Aditivo - ausentes os questionados documentos de regularidade fiscal quando da sua celebração, em 25 de outubro de 2017, quando identificado apenas o do Ministério da Fazenda;

Segundo Termo Aditivo - ausentes documentos e informações pelo embasamento da decisão de inclusão de 31 auxiliares de serviços gerais, correspondente a 24% do total geral do valor;

Terceiro Termo Aditivo - ausentes os documentos de comprovação da regularidade fiscal, quando presente unicamente a certidão do FGTS;

Quarto Termo Aditivo - ausentes os documentos de comprovação da regularidade fiscal e os fundamentos para os valores acumulados calculados;

Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos - ausentes os fundamentos para os valores acumulados calculados.

Em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 593/595), o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

“No ulterior relatório confeccionado pelo Órgão Técnico, foram tecidas considerações acerca dos termos aditivos juntados às fls. 440/579, acerca das quais não foi o gestor interessado intimado para se manifestar sobre.



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

Destarte, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade processual por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária a intimação do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, para conceder-lhe a oportunidade de se pronunciar a respeito das eivas, referentes aos termos aditivos, destacadas no relatório de fls. 582/590.

Sobrevindo defesa, sugere-se a remessa do álbum processual à Auditoria para a devida análise, após o que deve o mesmo retornar a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo.”

Intimado, o Presidente da CAGEPA apresentou defesa através do Documento TC 117138/23 (fls. 599/682).

O Órgão de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, concluindo (fls. 690/696):

“Ante o exposto, essa Auditoria entende pela Regularidade Formal do Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo, Nono e Décimo Termos Aditivos ao Contrato nº 0099/17, com sugestão de SIMPLES JUNTADA ao Processo nº 11093/17, para consolidação das informações, com fins de contribuir com a uniformidade de julgamento.”

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 699/701) assim opinou:

“Após a apresentação da Defesa de fls. 599/682, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades constatadas nos autos, razão pela qual concluiu pela inexistência de irregularidades formais nos termos aditivos analisados.

Destarte, não se reputam necessárias maiores considerações a respeito do exame dos termos aditivos ao contrato nº 0099/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 0016/2017, promovido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, desinfecção e conservação predial.

Impende destacar, por oportuno, que a superveniência de fatos novos poderá reverter a situação inicialmente apresentada e gerar eventual responsabilização do(a) gestor(a) interessado(a).

Desta forma, comungando com o entendimento esposado pelo Corpo de Instrução, pugna este Membro do MPC/PB pela regularidade formal dos termos aditivos (1º ao 10º) ao contrato nº 0099/2017.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 702).



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recairia sobre o Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 099/2017, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhores HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.325.436/0001-49), decorrente do Pregão Presencial 016/2017, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 11093/17.

Pelo Acórdão AC1 - TC 01571/23, publicado em 19/07/2023, referente ao mencionado procedimento, a Primeira Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar irregulares o Pregão Presencial 016/2017 e o Contrato 099/2017 (fls. 1877/1881 do Processo TC 11093/17). Foi impetrado Recurso de Reconsideração e o processo se encontra no Ministério Público de Contas para parecer.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas concordaram com a regularidade dos Termos Aditivos.

No ponto, o aditivo contratual (ou termo de aditamento contratual) é o documento utilizado pelas partes que desejam alterar as cláusulas originalmente previstas em um contrato. Ele será utilizado, portanto, para modificar o contrato original, inicialmente estabelecido entre as partes.

A partir do aditivo contratual, as partes podem combinar novas regras que serão aplicáveis à sua relação contratual. Dentre as alterações possíveis, abrangidas por este documento, destacam-se a alteração: dos valores a serem pagos; do prazo contratual; na forma de pagamento; e substituição no cumprimento das obrigações.

Trata-se, portanto, de documento que somente se justifica se houver um contrato anterior a ser alterado. O espectro de contratos que podem ser alterados por meio de aditivo contratual é bastante amplo, de modo que praticamente qualquer contrato firmado pode sofrer alteração, se as partes assim concordarem.

Nessa toada, é pertinente aguardar a decisão sobre o processo licitatório e o contrato decorrente para evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, se sobrepondo a decisão dos Termos Aditivos a do Contrato originário.

O sobrestamento de processo tem guarida na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RCI – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

(...)

III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;

Assim, cabe suspender temporariamente o andamento do processo nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas até que o Processo TC 11093/17 seja julgado em definitivo, evitando decisões conflitantes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 11093/17 tenha seu julgamento de mérito transitado em julgado.



2ª CÂMARA

Processo TC 08614/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08614/22**, referentes à análise do Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 099/2017, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhores HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.325.436/0001-49), decorrente do Pregão Presencial 016/2017, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 11093/17, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 11093/17 tenha seu julgamento de mérito transitado em julgado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 17:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 20:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 17:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO